

de Consulta proferidas sobre a matéria consultada, bem como as orientações internas e demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

§ 1º A Célula de Consulta e Orientação Tributária poderá solicitar diligência ou manifestação de outros setores da Secretaria de Estado da Fazenda por ocasião da análise da consulta.

§ 2º As diligências e os pedidos de informações solicitados pela Célula de Consulta e Orientação Tributária suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Compete à Diretoria de Tributação a solução de consulta e a declaração de sua ineficácia por meio de despacho denegatório instruído com parecer técnico da Célula de Consulta e Orientação Tributária.

Art. 10. A solução de consulta aproveita, exclusivamente, ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 11. A ulterior modificação do entendimento expresso em consulta não será tomada em prejuízo daquele que consultou, se este não foi previamente cientificado, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 12. A consulta será declarada ineficaz e arquivada de plano quando:

I - formulada em desacordo com o previsto neste Decreto;

II - contiver dados inexatos ou inverídicos ou, ainda, quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

III - seja meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva, publicada antes da apresentação da consulta;

IV - formulada após o início de procedimento fiscal;

V - o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI - a matéria tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

VII - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada;

VIII - o sujeito passivo tiver sido comunicado a observar obrigação relativa a fato objeto da consulta;

IX - o não recolhimento da Taxa de Consulta Tributária.

§ 1º Considera-se também ineficaz a consulta que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.

§ 2º A declaração de ineficácia de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não retira a obrigação de informar os dispositivos da legislação que disponham expressamente sobre o assunto consultado.

§ 3º A consulta declarada ineficaz poderá ser novamente apresentada sobre o mesmo assunto, desde que sanados os vícios que lhe deram causa, observados os demais requisitos legais.

Art. 13. Declarada a ineficácia do expediente de consulta, com despacho denegatório de sua admissibilidade, o interessado será notificado e o processo arquivado.

Art. 14. A solução da consulta e a declaração de ineficácia serão efetuados em instância única, cabendo um único recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, na hipótese de existência de solução de consulta anterior, sobre o mesmo assunto, divergente da solução dada.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da solução da consulta.

§ 2º Sob pena de indeferimento do recurso, o consulente deverá juntar cópia da solução de consulta anterior e indicar, de forma fundamentada, o ponto da solução emitida anteriormente pela Diretoria de Tributação que conflita com a solução exarada.

§ 3º No recebimento do recurso de que trata o *caput* deste artigo, o Secretário de Estado da Fazenda poderá:

I - admitir o recurso, encaminhando o expediente à Diretoria de Tributação para análise quanto à revisão da solução proferida;

II - denegar o recurso, de forma fundamentada, hipótese em que:

a) o consulente será notificado;

b) o expediente será arquivado.

§ 4º O recurso admitido na forma do inciso I, do § 3º, será anexado ao expediente de consulta a que fez referência.

§ 5º A Diretoria de Tributação ao receber o recurso na forma do § 4º emitirá solução de discordância no mesmo prazo previsto no art. 8º deste Decreto.

§ 6º A Diretoria de Tributação após a emissão do parecer de que trata o § 5º deste artigo, notificará o consulente sobre a procedência ou não do recurso, e o expediente será arquivado, observado o disposto no art. 11.

Art. 15. A solução de consulta sobressai a qualquer outra interpretação proferida por órgão interno da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 16. A consulta produz os seguintes efeitos, exclusivamente, em relação à matéria consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos impostos não-vencidos à data em que for formulada;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito vencido, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, o sujeito passivo efetue o recolhimento;

III - exclui a punibilidade do consulente no que se refere a infrações meramente formais;

IV - impede ação fiscal durante o prazo e nas condições previstas no art. 17.

§ 1º O prazo referido no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica:

I - ao imposto devido sobre as demais operações realizadas pelo consulente;

II - ao imposto já destacado em documentos fiscais;

III - à consulta formulada após o prazo de pagamento do imposto devido;

IV - ao imposto declarado, periodicamente, pelo sujeito passivo;

V - ao imposto cobrado por substituição tributária.

§ 2º Admitida a petição como expediente de consulta será processada com a declaração dos efeitos de que trata o *caput* deste artigo, salvo se declarada a sua ineficácia de que trata o art. 12.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia da data da ciência da solução da consulta.

§ 1º O impedimento de ação fiscal no caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da solução de consulta.

§ 2º O impedimento da ação fiscal referido no *caput* deste artigo não alcança o lançamento de crédito tributário indispensável para prevenir os efeitos da decadência, hipótese em que, no Auto de Infração, deverá conter a condição de suspensão da exigibilidade até a solução da consulta.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, se da solução da consulta resultar imposto a ser recolhido, o pagamento deste e dos acréscimos decorrentes da mora, se devidos, desde que efetuado no prazo referido no *caput*, determinará o automático cancelamento da multa lançada por infração material ou formal.

§ 4º Salvo se o respectivo valor tiver sido recebido de outrem ou transferido a terceiros, a reforma de orientação não obriga ao pagamento do tributo cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data da intimação da solução reformada e a da nova orientação.

Art. 18. A Diretoria de Tributação, por seu titular, poderá reformar de ofício solução proferida nos processos de consulta, da qual deverá ser dada ciência ao interessado.

Art. 19. É defeso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários expedir resolução interpretativa que contrarie solução de consulta, salvo se reformada.

Art. 20. As soluções de consulta serão publicadas na *internet*, no sítio da SEFA, no endereço <http://www.sefa.pa.gov.br>.

§ 1º Na publicação a que se refere o *caput* deste artigo, serão omitidas informações relativas ao número do expediente, dados cadastrais do consulente, ou qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

§ 2º O despacho decisório que declarar a ineficácia da consulta não será publicado.

§ 3º Também poderão, a critério da Diretoria de Tributação, ser publicadas no sítio da SEFA as orientações internas de caráter geral.

Art. 21. O disposto neste Decreto não se aplica às consultas relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), quando a competência para solucioná-las for da Receita Federal do Brasil (RFB) ou dos Municípios.

Art. 22. Fica revogado o Título VI, do Livro V, do Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 429, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas situadas na Região do Rio Meruú, no Município de Igarapé-Miri, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e posteriores alterações, e

Considerando a necessidade de implementação de medidas administrativas e projetos voltados ao desenvolvimento social e urbano do Estado;

Considerando a necessidade de se prover a infraestrutura de tráfego e transporte, para o melhoramento da mobilidade e garantia de um sistema viário integrado da Mesorregião Nordeste Paraense,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de servidão administrativa em favor do Estado do Pará, as áreas abaixo descritas visando à implantação do desvio para construção da ponte sobre o Rio Meruú pertencente à microrregião de Cametá, na PA-151, que melhor estruturará as atividades agropecuárias e industriais da Mesorregião Nordeste Paraense e se integrará ao sistema rodoviário do Estado do Pará:

Ponto 01 Limitada a direita do terreno pelo sr. Davi de C. Martins, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-09, conforme descrito a seguir; do ponto P-10, de coordenadas E=716.976,00 e N=9.765.400,00 segue para o ponto P-11, com distância de 194,81m e azimute de 160°49'16"; do ponto P-11, de coordenadas E=716.783,16 e N=9.765.339,44 segue para o ponto P-05, com distância de 202,13m e azimute 252°33'56"; do ponto P-05 de coordenadas E=716.721,00 e N=9.765.523,00 segue para o ponto P-09, com distância de 193,80m e azimute 341°17'31"; do ponto P-09, de coordenadas E=716.912,00 e N=9.765.584,00 segue para o ponto P-10, com distância de 200,50m e azimute 72°17'17".

Ponto 02 Limitada a direita do terreno pelo Rio Meruú, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-14, conforme